



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006165-43.2022.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ARMINDA DA SILVA FRANCO, são embargados RAFAELA MARTINS QUARESMA e ATITUDE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS, BENS E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.323

Embargos de Declaração Cível nº 1006165-43.2022.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargante: ARMINDA DA SILVA FRANCO

Embargados: RAFAELA MARTINS QUARESMA e ATITUDE GESTÃO DE CONDOMÍNIOS, BENS E IMÓVEIS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões, obscuridades e contradições. Vícios inexistentes. Não se admitem embargos de declaração quando dotados de nítido caráter infringente, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos e que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada, para anular a sentença, com determinação, prejudicado o recurso da embargante.

Aduziu essa, agora, que referido aresto incidiu em diversos vícios, pois não houve nenhum pedido de litisconsórcio necessário e, assim, não poderia o acórdão anular a sentença, com base nesse fundamento. Discorreu sobre a instrução probatória, para aduzir que a embargada desistiu da oitiva de testemunha que havia arrolado, reiterando que o litisconsórcio necessário não é a solução para este caso, repassando, a seguir, diversos fatos da causa. Postulou, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados esses vícios, “mantendo-se a sentença na parte procedente e reformando na parte improcedente”.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego

provimento, posto que inocorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

As questões postas a julgamento foram devidamente examinadas e decididas fundamentadamente, quando da prolação do v. acórdão, ora embargado, não se vislumbrando a existência de vícios que justifiquem a oposição do presente recurso.

Com efeito, referida decisão dispôs claramente acerca da matéria litigiosa, em discussão nos autos, para externar as conclusões a que chegou, no sentido de cassar a decisão de origem, para que seja estabelecido o litisconsórcio passivo necessário que o caso recomenda.

Ao contrário do asseverado pela embargante, a embargada, em suas razões de insurgência, mencionou expressamente a impossibilidade de que aludido contrato fosse anulado sem a presença do vendedor, o que equivale a dizer que esse deveria integrar o polo passivo da demanda.

Ademais, a correta composição do polo passivo de uma ação diz com as condições da ação e sobre essas pode o Juízo dispor a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo "ex officio"..

Para maior clareza, transcreve-se parte da fundamentação do aresto embargado:

“Observa-se, portanto, que Wilian dos Reis Matos, que figurou como vendedor no contrato que a autora pretende ver declarado nulo, não integra a relação processual, não tendo cabimento a discussão e o reconhecimento de eventual nulidade de negócio jurídico de que tenha participado sem sua integração, uma vez que eventual declaração de nulidade do negócio operará efeitos em relação a todos os seus participantes.

Mesmo se tratando de um contrato não assinado ou de uma relação contratual estabelecida verbalmente, todos os envolvidos na contratação devem figurar, como partes, no processo que objetiva a anulação do negócio, pois a decisão afetará diretamente seu direitos e obrigações.

A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

(...)

Dessa forma, é de ser dado provimento ao recurso da corrê Rafaela, para o fim de anular a r. sentença atacada, nos termos do artigo 114 do CPC, e determinar a integração de todos os contratantes faltantes no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela autora”.

Constata-se, assim, sem dificuldades, que este recurso não vem fundamentado em nenhuma das hipóteses legais que permitem a interposição de uma insurgência como esta, a teor do artigo 1.022 e seus incisos, do CPC, a acarretar sua pronta rejeição.

Não custa acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar a omissão, ou solucionar contradição e obscuridades que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade. Assim, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único, como aqui claramente expresso, de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração

não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 15/12/15).

Destarte, a reapreciação pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO BOSCARO
Relator